



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16175.000394/2005-57
Recurso nº 167.598 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.264 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente VOITH MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ CAMPINAS SP

ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE ESCRITURAÇÃO. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

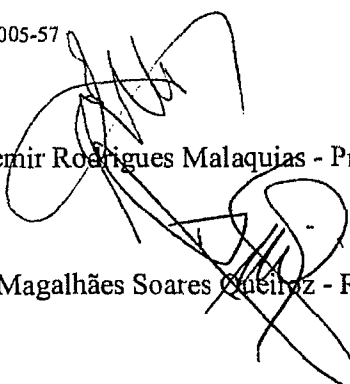
Torna-se inviável a apuração do lucro real quando a contribuinte não apresenta à fiscalização, apesar de reiteradamente notificada, os Livros Razão, Diário Analítico e auxiliar e LALUR, sendo inócua a apresentação de documentação para afastar o arbitramento após o início do processo administrativo fiscal litigioso.

MPF. PRORROGAÇÃO. AFASTADA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO AUDITOR.

O MPF pode ser renovado pela autoridade fiscal tantas vezes quantas forem necessárias para a finalização do procedimento fiscalizatório, consoante art. 13, da Portaria SRF 3007/2001. A manutenção do mesmo auditor fiscal não é causa a nulidade do MPF nem do procedimento fiscalizatório. O caput do art. 16, da Portaria SRF 3007/2001, expressamente afasta a nulidade acerca de tais falhas procedimentais e aplica-se à prorrogação e à não substituição do auditor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente Justificadamente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.



Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, André Almeida Blanco, Flávio Vilela Campos, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho, Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Cuida o presente Processo Administrativo Fiscal de lançamento de IRPJ e CSLL por arbitramento, em vista de o recorrente ter deixado de apresentar os seguintes livros fiscais obrigatórios, consoante os termos de constatação de fls. 76-79 e 82-86: razão, diário analítico, diário auxiliar e LALUR/2000.

A r. decisão *a quo* manteve o lançamento, tendo sido assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE ESCRITURAÇÃO. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

Torna-se inviável a apuração do lucro real quando a contribuinte não apresenta à fiscalização, apesar de reiteradamente notificada, os Livros Razão e LALUR, sendo inócua a apresentação de documentação para afastar o arbitramento na fase litigiosa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infralegal não pode gerar nulidade de lançamento de crédito tributário efetuado no âmbito de competência legalmente deferida.

Tributação Reflexa - CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudicado na decisão do decorrente.

A fls. 1.200 está juntado o recurso voluntário, que repete os fundamentos da impugnação: (i) nulidade do auto de infração por expiração do prazo do MPF e (ii) porque quando a autoridade fiscal expediu MPF complementar a fim de prorrogar o prazo da fiscalização, não determinou a substituição do auditor fiscal responsável, consoante determina o parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001; (iii) juntou aos autos cópia do Lalur que havia omitido quando da fiscalização; (iv) que a fiscalização fundamentou o arbitramento no inc. II, do art. 530 do RIR, que trataria de ocorrência de situação de vício ou fraude, fatos que não foram constatados nem mencionados no auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Extinção do MPF

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a simples expiração do prazo do MPF não é motivo de nulidade do auto de infração, não apenas porque a própria Portaria SRF 3007/2001 expressamente ressalva, em seu art. 16, *caput*, a possibilidade da autoridade fiscal expedir novo MPF para finalizar a fiscalização, enquanto o art. 13 permite a prorrogação do prazo tantas vezes quantas forem necessárias..

Também improcedente o argumento de nulidade do auto de infração por não ter havido a substituição do auditor fiscal quando da emissão do novo MPF, conforme exige o parágrafo único do art. 16, da referida portaria, porque o *caput* deste dispositivo é expresso em fixar que a hipótese de decurso do prazo não será caso de nulidade do auto de infração.

Ora, se a própria extinção do MPF não é causa de nulidade, com muito mais razão também não acarretará uma simples falha procedimental verificada na substituição do MPF vencido, que nenhum ônus causou ao processo de fiscalização ou ao fiscalizado.

2. Lucro arbitrado

O recorrente argumentou que o auto de infração ter-se-ia fundamentado tão somente no RIR, art. 553, inc. II, que, em seu entendimento, seria aplicável exclusivamente em situação de fraude e vício, situações que não teriam sido observadas *in casu* pela fiscalização.

Em suas palavras (fls. 1.212):

"27. Nos termos do auto de infração, verifica-se que o agente fiscal utilizou o arbitramento de lucros, nos termos do art. 530, II, do Decreto 3000/99, por entender que a escrituração do contribuinte apresentava vício ou fraude que a tornava imprestável para a determinação do lucro real.

28. Ocorre que, na autuação fiscal, não há qualquer descrição fática a identificar situação de fraude (ação ou omissão dolosa que visa impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador), tampouco vício que torne imprestável a escrituração efetuada, de modo a não permitir a apuração pelo lucro real".

Equivoca-se o recorrente. Os termos de constatação de fls. 76-79 e 82-86 fundamentam o recurso ao arbitramento nos incs. I, II e IV, do art. 530, do RIR/1999 (além do RIR arts. 531 e 532), conforme se vê do trecho de fls. 85 que abaixo se transcreve:



"Dessa forma, nos termos dos artigos 530 incisos I, II e VI, 531 e 532 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, o imposto devido no decorrer do ano-calendário de 2000, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, tendo por base a receita bruta conhecida, como segue." (grifamos)

O art. 530 do RIR tem a seguinte redação:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Vê-se, pois, que, ao contrário do sustentado, o auto de infração não se apóia em alegação de fraude ou vício para justificar o socorro ao arbitramento, senão se justifica nas falhas que a fiscalização encontrou na contabilidade da recorrente, que apresentava lançamentos sintéticos nos livros Diários e, mesmo assim, não havia livros Razão analíticos, exigidos pelos arts. 251, 258 e 259 do RIR/1999, conforme se depreende dos termos de constatação de fls. 76-79 e 82-86, que jamais foram atacados ou infirmados pela recorrente.

Sobre esta deficiência da contabilidade, a r. decisão recorrida assim se pronunciou, fls. 1.190:

Observa-se do texto reproduzido acima que a falta de apresentação do Livro Razão, não permite a conferência de dados importantes na apuração do resultado pela empresa, a exemplo da identificação da composição dos custos mencionada pela autuante, em grande parte referente a serviços de empresas coligadas no exterior, culminada com



a inexistência do Livro LALUR, na forma legalmente exigida, impediram a verificação da regularidade do lucro real declarado pela contribuinte.

Por conseguinte, a partir dos documentos constantes dos autos, conclui-se pela inviabilidade de ser aferido pela fiscalização o lucro real apurado pela empresa no ano-calendário de 2000.

Não obstante a correta fundamentação e a veemência da r. decisão acima citada, o recurso voluntário nada trouxe – sejam fatos sejam argumentos jurídicos – que pudesse proscrever tal conclusão, limitando-se a recitar o fundamento do princípio da verdade real como se ele, por si só, pudesse trazer a lume os lançamentos contábeis que sua deficiente contabilidade não trouxe.

A extemporânea trazida do LALUR aos autos, como ocorrido, não se pode acatar para desfazer o arbitramento, realizado corretamente quando o recorrente não o apresentou durante a fiscalização. Nem suprirá a falta do razão analítico, exigido pelos arts. 251, 258 e 259 do RIR/1999.

Logo, inviável, neste momento, desqualificar o arbitramento anterior como se fossemos iniciar nova fiscalização, o que não é mais possível.

3. Conclusão

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares Queiroz

